A C Ó R D Ã O

TC-022354.989.24-6

(ref. TC-020408.989.23-4 e TC-020729.989.23-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Plural Serviços Técnicos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviço de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos e varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres, no valor de R$3.068.032,50; e Representação formulada por Nelson Júnior dos Reis, Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Antonio Aparecido da Silva, Carlos Alberto da Cruz, José Cláudio Ferreira e Luis Carlos Domiciano – Vereadores, acerca de possíveis irregularidades na contratação.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Ezequias Ferreira de Araújo Junior e José Otávio Martins Junior (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 exige situação emergencial ou de calamidade pública, agravada pela urgência de atendimento de hipótese imprevisível e que possa ocasionar prejuízo inafastável (TC-009392.989.23-2).

2. O risco da descontinuidade da prestação de serviços essenciais, *de per si*, não confere regularidade à contratação emergencial, cabendo restar evidenciado que inexiste falta de planejamento na instauração do Certame Licitatório ou vícios na elaboração do

Instrumento Convocatório que tenham concorrido para o cenário de urgência instaurado (TC-009392.989.23-2).
3. A paralisação de Certames Licitatórios, para fins de correção de vícios no Instrumento Convocatório, em sede de Exame Prévio de Edital neste E. Tribunal, não se revela razão suficiente a amparar contratação por Dispensa de Licitação (TC-001365.989.24-3).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA
RELATOR